



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 1289/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0651/2021.**

Trata-se de Substitutivo nº de autoria do PSOL, apresentado em Plenário ao projeto de lei de autoria do Executivo, que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

O Substitutivo, dentre outras alterações, traz as seguintes propostas: retira a previsão de que o Executivo definirá, mediante decreto, as denominações dos cargos de provimento em comissão de que trata o art. 2º. Além disso, estabelece no art. 7º que os ocupantes de cargos de provimento em comissão do "Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Direta - QC", que não mantém outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão remunerados pelo regime de salário, em vez de subsídio. No art. 9º, o Substitutivo estabelece que são compatíveis com o regime de remuneração por salário, e com o adicional, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, e as indenizatórias elencadas no Anexo IV. O art. 10 do Substitutivo altera as porcentagens de cargos ocupados por servidores. O substitutivo exclui o art. 17 do projeto original, que relegava definições a decreto do Executivo.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente.

Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26.10.2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - CONTRA

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)  
Ver. SANDRA TADEU (DEM)  
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)  
Ver. THAMMY MIRANDA (PL)  
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - CONTRA  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Ver. ERIKA HILTON (PSOL) - CONTRA  
Ver. EDIR SALES (PSD)  
Ver. GEORGE HATO (MDB)  
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)  
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)  
Ver. ISAC FELIX (PL)  
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)  
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)  
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA  
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)  
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/10/2021, p. 187

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).